



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Processo nº 202605000744789
Nome MARIA MADALENA MORATO ANDRADE
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de demanda oficializada pelo Centro Educacional Infantil Desembargador Mauro Campos, por intermédio da Diretoria de Gestão de Pessoas (evento 1), com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços culturais e educacionais, destinados à realização de apresentação teatral temática sobre os povos indígenas nos Centros Educacionais Infantis Desembargador Mauro Campos e Alzira Jayme de Souza, nos dias 18 e 19 de novembro de 2026, contemplando atividades lúdicas e artísticas voltadas às crianças de 1 (um) a 5 (cinco) anos de idade, no valor total estimado de R\$ 23.192,31 (vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos).

Após instrução e regular tramitação do feito, a Diretoria de Licitações efetivou o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 121784 – 053/2026/TJ, no qual restou habilitada a empresa **Carlos Moreira Produções Culturais Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.482.835/0001-41, com proposta no valor total de **R\$ 11.988,00** (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais).

Por último, a Agente de Contratação Direta, em minucioso despacho exarado no evento 52, certificou, entre outros aspectos, que o cadastro da empresa foi regularmente homologado no CADFOR, encaminhando os autos a esta Diretoria-Geral para, estando de acordo, processar a adjudicação e a homologação, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023.

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro) nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

[...]

Registra-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, nas questões eminentemente técnicas envolvidas, tampouco na conveniência e oportunidade que orientam a discricionariedade administrativa.

Nesses termos, o caso requer análise quanto à possibilidade de contratação direta da empresa Carlos Moreira Produções Culturais Ltda., para a prestação de serviços culturais e educacionais nos Centros Educacionais Infantis deste Poder, no valor total de R\$ 11.988,00 (onze mil novecentos e oitenta e oito reais).

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, impõe a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona "ressalvados os casos especificados na legislação [...]". Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Relativamente à dispensa de licitação, o art. 75, inciso II, §1º, incisos I e II, e §3º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...] (destaquei)

Acrescenta-se que com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, o valor estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, passou a ser R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Com efeito, no tocante ao enquadramento legal, observa-se que a contratação, dada a sua natureza (comum – subitem 5.1 do TR – evento 40, fls. 4) e valor (R\$ 11.988,00 – onze mil novecentos e oitenta e oito reais), está apta a ser realizada por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da aludida lei federal.

Outrossim, cumpre salientar, em virtude do que determina o art. 75, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que a Diretoria Financeira, no evento 36, demonstrou que, neste exercício, não foi ultrapassado o limite de gastos na natureza de despesa apta à efetivação da contratação (3.3.90.39.80 – Serviços Artísticos e Culturais).

Por conseguinte, superado o aspecto do enquadramento legal, resta aferir, em relação à instrução do processo, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma federal, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

De início, em relação à exigência contida no **inciso I**, nota-se que foram acostados aos autos o Documento de Oficialização da Demanda (evento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

1), o Estudo Técnico Preliminar (evento 16), o Mapa de Riscos (evento 18) e o Termo de Referência (evento 40).

Já no que concerne à estimativa da despesa e à justificativa de preços (**incisos II e VII**), frisa-se que a unidade demandante realizou pesquisa destinada à apuração do valor estimado da contratação (eventos 7/12), posteriormente complementada pela Coordenação de Pesquisa de Preços da Diretoria de Licitações, que atestou sua conformidade com os termos do Decreto Estadual nº 9.900/2021 (evento 35), resultando no valor total estimado de R\$ 23.192,31 (vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos), conforme Mapa Comparativo consolidado no evento 34.

Importante evidenciar que o valor da proposta vencedora, no montante de R\$ 11.988,00 (onze mil novecentos e oitenta e oito reais), foi alcançado no curso do procedimento de dispensa eletrônica, após negociação conduzida pela Agente de Contratação Direta junto à empresa, em observância ao disposto no art. 20 do Decreto Estadual nº 10.211/2023.

Logo, obedecidas as disposições do art. 6º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, e tendo em vista que a empresa selecionada, conforme certifica a Diretoria de Licitações, também atende aos requisitos de habilitação exigidos para a contratação, tem-se por justificado o preço, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, acerca da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (**inciso IV**), consta dos autos a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira (evento 38).

Ademais, quanto à necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (**inciso V**), observa-se que, nos moldes consignados, a Diretoria de Licitações realizou as devidas verificações quando do procedimento de dispensa eletrônica, certificando o atendimento integral dos requisitos exigidos no Termo de Referência (Ata da Sessão – evento 51, fls. 7).

Por último, no que diz respeito à razão de escolha da contratada (**inciso VI**), depreende-se que, atendido ao comando do §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, a empresa foi selecionada por ter preenchido os critérios exigidos no correspondente TR, destacando-se a apresentação de proposta vantajosa para a Administração e compatível com o valor estimado para a contratação.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso II, §1º, incisos I e II, e §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 3º, inciso I, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 10.211/2023, manifesta-se pela **possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa **Carlos Moreira Produções Culturais Ltda.**, para a prestação de serviços culturais e educacionais nos Centros Educacionais Infantis deste Poder, no valor total de R\$ 11.988,00 (onze mil novecentos e oitenta e oito reais), conforme proposta anexada ao evento 49.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Antes, porém, manifesta-se pela adjudicação do objeto à citada empresa, com a consequente homologação do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 121784 (053/2026 – TJ), nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023.

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à superior deliberação do Diretor-Geral.

[...]

Depreende-se dos autos que o procedimento de contratação direta foi regularmente instruído, em consonância com as exigências estabelecidas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido reunidos os elementos necessários à apreciação da matéria por esta autoridade. Nesse sentido, o parecer jurídico concluiu pela adequação do enquadramento da contratação na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da referida Lei, bem como pela regularidade da instrução processual.

Quanto à vantajosidade, verifica-se que a realização da dispensa em formato eletrônico possibilitou a participação competitiva de fornecedores e resultou em proposta no valor de R\$ 11.988,00 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais), substancialmente inferior ao montante estimado de R\$ 23.192,31 (vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos).

Soma-se a isso a negociação promovida pela Agente de Contratação Direta e a certificação do atendimento, pela empresa selecionada, aos requisitos de habilitação estabelecidos no Termo de Referência, elementos que, em conjunto, evidenciam a adequação da contratação pretendida.

Isso posto, diante dos documentos e das informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento no art. 27 do Decreto Estadual nº 10.211/2023, assim como no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **adjudico** o objeto e **homologo** o procedimento de Dispensa Eletrônica nº 121784 (053/2026 – TJ).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Por conseguinte, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira (evento 38), **autorizo** a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Carlos Moreira Produções Culturais Ltda., para a prestação de serviços culturais e educacionais nos Centros Educacionais Infantis deste Poder, pelo valor total de R\$ 11.988,00 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais), conforme proposta anexada ao evento 49, nos termos dos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso II, §1º, incisos I e II, e §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 3º, inciso I, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 10.211/2023.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Licitações para que promova o registro da adjudicação e da homologação do resultado no SISLOG.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, adotadas as cautelas de praxe, retornando-se em seguida.

Após, proceda a Secretaria-Executiva desta Diretoria ao registro da contratação em sistema próprio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Na sequência, à unidade financeira para anotação no ContratosGov.

Por fim, à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências no tocante à efetivação e acompanhamento da contratação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 131095072113 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202605000744789 (Evento nº 54)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 13/08/2026 às 19:29

